

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA | ESTADO DO CEARÁ.

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.09.14.1

MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.775.610/0001 – 50, sediada à Av. Ailton Gomes, 2877, José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte – CE, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Claudio Ramon Carvalho Peixoto, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 768.126.262-87, vem interpor o presente:

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, havendo manifesta intenção de recurso dos licitantes vencidos, o arrematante terá igual prazo para apresentar contrarrazões, vejamos:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 25/10/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 28/10/2022.



MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ Nº 26.775.610/0001-50  
AVENIDA AILTON GOMES, 2877  
JOSÉ GERALDO DA CRUZ  
JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ  
FONE: 88 2156 1907 / 9 9909 1182

Considerando que, o fim do prazo dos recorrentes ocorreu em seu dia em 28/10/2022 (sexta -feira), tem-se que o início do prazo para apresentação das contrarrazões se dá em 31/10/2022, tendo como data limite o dia 03/11/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das presentes Contrarrazões.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.1, do tipo menor preço, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO POR DEMANDA, POR PEÇAS ORIGINAIS NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARBALHA/CE.**

Na ocasião da realização do pregão sagrou-se vencedora esta contrarrazoante.

No entanto, inconformadas com o resultado as empresas **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, e CARLINDO PEREIRA DA SILVA,** apresentaram recurso sob as alegações que não haveria anexada a documentação da contrarrazoante seu comprovante de inscrição municipal (ISS), e apresentou Certidão Negativa da Dívida ativa, vencida.

Em apertada síntese são as razões do recurso.

Entrementes, cabe destacar que não merece o referido recurso prosperar uma vez que não coaduna com o que prevê a legislação vigente, conforme será abaixo demonstrado.

## DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA,** é pessoa jurídica enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e como tal, goza dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006.

Conforme consta no próprio edital item 13.1, havendo restrição quanto a regularidade fiscal e ou trabalhista da EPP, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da convocação do pregoeiro para que seja sanada tal restrição, vejamos:

### **13.0 OUTRAS DISPOSIÇÕES - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME OU EPP (LC Nº 123/2006)**

13.1. Havendo restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista da microempresa, da empresa de pequeno porte ou da cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação do(a) pregoeiro(a), para a regularização do(s) documento(s), podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

13.2. A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, até o final do prazo estabelecido, implicará na decadência do direito, sem prejuízo das sanções cabíveis, sendo facultado ao(a) pregoeiro(a) convocar os licitantes remanescentes, por ordem de classificação.



Ademais, a Lei Complementar em seu art. 43, § 1º, é taxativa ao conceder o prazo para regularização às EPP's, a saber:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Doutra banda, cumpre esclarecer que a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal das Fazenda Municipais e Estaduais, por si suprem a

ausência de comprovante de inscrição na respectiva fazenda, uma vez que a certidão afirma a regularidade e apresenta o número de inscrição da empresa.

Destaque-se que nem o edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações

Deste entendimento, são os precedentes jurídicos do país, senão vejamos:

*"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni jûris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).*

# multi



Isto posto, não merecer o recurso aviado pelas empresas **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP**, e **CARLINDO PEREIRA DA SILVA**, ser deferido.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme motivos consignados nestas contrarrazões, tendo em vista o que prevê o item 13.1 do edital, e o art. 43,§1º, da Lei Complementar 123/2006, bem como a existência de comprovante de inscrição municipal (ISS), por meio da certidão de regularidade fiscal municipal.

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 01 de novembro de 2022.

  
MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

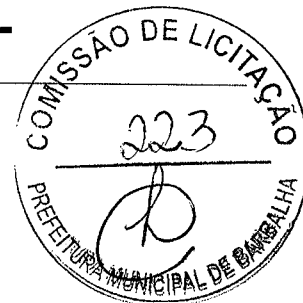
**multi**  
TECH

MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ Nº 26.775.610/0001-50  
AVENIDA AILTON GOMES, 2877  
JOSÉ GERALDO DA CRUZ  
JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ  
FONE: 88 2156 1907 / 9 9909 1182



**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA:  
CARLINDO PEREIRA DA SILVA  
01212420306**

Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.1



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.1

**Recorrente: CARLINDO PEREIRA DA SILVA - ME**

**Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento por demanda por de peças originais nos equipamentos odontológicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da recorrente referente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada as razões do recurso pela empresa **CARLINDO PEREIRA DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, neste atorepresentada por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

**“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”**



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em <sup>suo</sup>exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

## **2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A impetrante apresentou recurso frente a decisão administrativa que habilitou a empresa MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, argumentando que a empresa recorrida não apresentou a Inscrição Municipal da Secretaria de Finanças em seus documentos de habilitação, o que acarretaria em descumprimento ao item 12.1, alínea b, do edital de licitação.

Alega ainda que a habilitação da empresa requerida desrespeitou o princípio da vinculação ao edital, ante a ausência de apresentação de documentação expressamente exigida no instrumento convocatório.

Por fim, requer a nulidade do julgamento de habilitação da empresa recorrida por não apresentar o documento exigido no item 12.1, alínea b, referente à cópia da Inscrição Estadual ou Municipal.





2.2 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrida em suas contrarrazões afirma que a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal das Fazenda Municipais e Estaduais, por si suprem a ausência de comprovante de inscrição na respectiva fazenda, uma vez que na própria certidão afirma a regularidade e apresenta o número de inscrição da empresa.

Alega ainda que nem o edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento e que, na realidade, ambos exigem a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL – EXIGÊNCIA SUPRIDA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

Analisando cuidadosamente os argumentos levantados pela empresa recorrente, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito administrativo, entendemos que não cabe razão às alegações levantadas.

De início, faz-se necessário analisar os estritos termos do instrumento convocatório, mais especificamente, o item 12.1, alínea b, vejamos:

12.1. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

b) Cópia da Inscrição Estadual ou Municipal, se houver;

Nesse ponto, surge interessante questão, o termo posto no edital é claro ao informar que a cópia da Inscrição Estadual ou Municipal, deverá ser apresentar tão somente se empresa a possuir, interpretação lógica retirada da leitura do termo “se houver”.

CCP  
MCP



Dito isso, ao recorrer da decisão de habilitação da empresa recorrida, a recorrente aduz que a empresa estaria obrigada a apresentar a cópia de mencionada inscrição, logo, o próprio recorrente reconhece que a empresa habilitada a possui.

Assim, incontroverso o fato de a empresa recorrida possuir inscrição estadual ou municipal, importante ressaltar que, analisando a documentação apresentada, nota-se que a exigência do edital foi suprida, uma vez que o número da inscrição municipal da recorrida resta presente, por exemplo, em seu alvará e localização o funcionamento.

Logo, na certeza de que a empresa possui inscrição municipal, e de posse do número informado, bastou simples diligência por parte desta administração, realizada através de uma rápida consulta, sendo o bastante para suprir eventual dúvida.

Não há razão para exigir que a empresa apresente cópia da inscrição municipal, quando a informação necessária pode ser extraída dos demais documentos apresentados, uma vez que, solicita-se mencionada cópia tão somente para saber se a empresa possui inscrição municipal e qual o número desta, caso tal informação já tenha sido obtida através de outros documentos, não há motivos para a cópia ainda seja exigida.

Ademais, inabilitar a empresa recorrida pelos motivos expostos pela recorrente, corresponderia à excesso de formalismo, conduta esta que vem sendo abolida dos processos licitatórios, sendo pacífica a jurisprudência à respeito do tema, senão vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMAE À FORMALIDADE

QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)

Logo, não há que se falar em reforma da decisão administrativa proferida, uma vez que se encontra de acordo com a legislação vigente, e amparada pelos recentes entendimentos dos tribunais superiores acerca do tema.



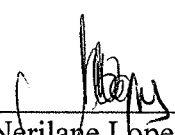
#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

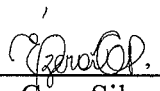
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e **mantenho o julgamento da Equipe de Pregão** junto à fase de habilitação permanecendo os termos do julgamento inalterados, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 08 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde

  
\_\_\_\_\_  
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro  
Procuradora Geral do Município  
OAB/CE nº 29.883